

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 75.924.290/0001-69 Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-5561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@wln.com.br

LEI N.º 0356/2004

Data: 24 de agosto de 2004.

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O Povo do município de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e a Prefeita Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração do Orçamento – Programa do Município de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, referente ao exercício de 2.005.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2°. São diretrizes orçamentárias gerais as instruções constantes da presente Lei, destinadas à elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício de 2.005.

Seção I Das Despesas Municipais

- Art. 3º. Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.
- Art. 4°. As despesas municipais serão fixadas por serviço mantido pelo Município, considerando-se:
- I a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
 - Il os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade e os gastos;
 - III o levantamento dos dispêndios com a realização dos serviços públicos;.
- IV os gastos de pessoal, nos limites da Lei Complementar n.º 101 de 04.05.00, incluindo:
- a) a concessão de vantagem, reajuste e aumento de remuneração, nos termos da Lei que define a política salarial dos servidores públicos municipais;
 - b) a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras;
- c) a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- d) o pagamento dos inativos, aposentados e pensionistas, com beneficio adquirido até 01.07.99, quando da vigência da Lei nº 223/99 e aposentados posteriores com direito adquirido até aquela data.
- Art. 5°. O orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal.

Seção II Das Receitas Municipais

Art. 6°. Constituem receitas do Município as provenientes:



PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 75.924.290/0001-69 Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-5561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@wln.com.br

I − dos tributos de sua competência;

- II das atividades econômicas que, por conveniência, possa o Município executar ou vir a executar;
- III de transferências por força do mandamento constitucional ou de convênios firmados com as entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses,
 autorizados por lei específica, vinculados a obras ou serviços públicos;
- V de empréstimos por antecipação da receita, devidamente autorizados por lei;
 - VI de alienação de bens móveis e imóveis.
 - Art. 7°. A estimativa de receita considerará:
- I os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte de receita;
 - II a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos, taxas e da contribuição de melhoria;
 - IV as alterações na legislação tributária;
- V-a conjuntura econômica nacional e os fatores que possam influir no désempenho do comportamento da receita municipal.
 - Art. 8º. Cabe ao Município arrecadar, todos os tributos de sua competência.
- § 1°. O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios legais que serão divulgados à população através dos órgãos de comunicação.
- § 2º. O Município procederá à inscrição de inadimplentes em dívida ativa e à sua cobrança.
- Art. 9°. O Município deverá rever e atualizar sua legislação tributária para o exercício de 2.005, para o cumprimento do princípio da capacidade econômica do contribuinte, de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal.
- § 1º. A revisão e atualização de que trata o *caput* deste artigo, compreenderão, também, a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar sua produtividade.
- § 2°. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à administração da dívida ativa.
- Art. 10. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na respectiva produtividade.

Seção III Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

- Art. 11. Em consonância com o Art. 165, §2°, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005, as quais terão precedência na elaboração de recursos na lei orçamentária de 2005, não se constituindo, todavia, em limite à alocação das despesas, constituem:
 - I prioridades:
- a) a seguridade social, compreendendo um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social:
- b) a universalização do acesso à pré-escola e ao ensino fundamental, com garantia de qualidade de ensino;
 - c) o atendimento ao idoso, ao jovem, à criança e à família;



PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 75.924.290/0001-69 Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-5561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@wln.com.br

- d) a agroindustrialização;
- e) a organização da sociedade;
- f) o apoio à agricultura;
- II metas, por Funções de Governo, as definidas no anexo I, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I Disposições Preliminares

- Art. 12. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, autárquica, fundacional e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.
- § 1º. Compreenderão o orçamento do município, em decorrência dos princípios mencionados no *caput* deste artigo, os orçamentos da administração direta e dos fundos especiais.
- § 2º. Os serviços municipais remunerados e as atividades de execução de obras, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.
- § 3°. As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizar—se-ão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.
- § 4°. O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.
- § 5°. A reserva de contingência não será superior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 6°. As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04.05.00.
- § 7°. As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do art. 71 da Lei Complementar n° 101, de 2000 ou da Emenda Constitucional n° 25.
- § 8°. O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25.
- Art. 13. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e ampliados, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Anexo I desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 14. O Orçamento Programa do Município de Pérola D'Oeste, para o exercício de 2005, será elaborado a preço de setembro de 2004.
- Art. 15. A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não poderá ultrapassar o limite de trinta por cento das receitas totais projetadas para o exercício, para o qual se elabora o orçamento.



de débitos:

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 75.924.290/0001-69 Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-5561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@wln.com.br

Art. 16. Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Art. 18. É vedada a inclusão no Orçamento Programa bem como em suas alterações a título de auxílio ou subvenção social a entidades privadas, excetuadas as Entidades organizadas no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, desde que registradas no Conselho de Serviço Social.

Art. 19. A Execução Orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes, que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renuncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101 de 04.05.00.

Art. 20. Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilibrio entre a receita e despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei.

Art. 21. Não serão objeto de limitação de despesas relativas:

I – às obrigações constitucionais e legais do Município;

II – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamento

III – despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04.05.00;

IV – despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 22. Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I à V do Art. 22 da Lei Complementar 101. 04.05.00.

Parágrafo Único. No exercício financeiro de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6°, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 23. Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I – novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro
 Municipal;

 II – investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

 III – despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;



PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 75.924.290/0001-69 Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-5561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@wln.com.br

IV – outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 24. Na ocorrência da hipótese citada no artigo anterior, havendo a omissão do Poder Legislativo quanto a limitação das despesas, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias a efetivação dos cortes consoante o estabelecido no § 3º do Art. 8º da Lei Complementar 101 de 04.05.00.

Art. 25. Para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividade que, simultaneamente:

 I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 26. No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no Art. 52 da Lei Complementar 101 de 04.05.00, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do Art. 55 da mesma Lei.

Art. 27. O relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do Art. 54, § 4° do Art. 55 e da alínea b, inciso II do Art. 63, todos da Lei Complementar 101, será divulgado até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou a dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 28. Serão considerados, para efeitos do artigo 16 de Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, com as especificações nele contidas que integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aqueles cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 29. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 30. Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Parágrafo Único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 31. Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:



PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 75.924.290/0001-69 Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-5561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@wln.com.br

- I realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
- II realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total geral do orçamento, nos termos da legislação vigente;
- IV transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo concernentes a segurança pública, trânsito, incentivo ao emprego, serviço eleitoral, previdência e assistência social mediante prévia firmação de convênio ou instrumento congênere.
- Art. 33. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2005, em valores correntes, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- Art. 34. O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a elas subordinados.
- Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1°, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do Município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Caberá aos órgãos de Planejamento e de Finanças do Município a elaboração das propostas de orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único. Os órgãos a que se refere o *caput* deste artigo confeccionarão o calendário das atividades de elaboração das propostas de orçamentos, devendo incluir reuniões com diretores de departamentos e assessores, e com os segmentos organizados da comunidade, para discussão das proposições.

Art. 37. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2005, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2004, conterá:

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária anual;

III – tabelas explicativas a que se refere o inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – relação dos projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com a sua descrição e codificação, evidenciando as prioridades e metas definidas no artigo 11 desta Lei, e no anexo I.

Parágrafo Único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, cumprido disposto no inciso I do caput do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64, deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

Art. 38. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida em 15 de dezembro, enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.



PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 75.924.290/0001-69 Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-5561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@wln.com.br

Art. 39. As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 40. São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II – que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 41. Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 42. A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos vinte quatro dias do mês de agosto de dois

mil e quatro.

Marvuci Mazuco Weiler, Prefeita Municipal.

PUBLICADO

JORNAL: DE BELTRIO

EDIÇÃO: 2.826 31/08/2004